



Número: **0600328-14.2020.6.24.0094**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06003065320206240094**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SC (IMPUGNANTE)	NICKOLAS LOPES LEONE (ADVOGADO)
LEONARDO HOMRICH GRANZOTTO (IMPUGNADO)	CAMILA FRANZEN CELLA (ADVOGADO)
O FUTURO É AGORA 17-PSL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (RECLAMADO)	
AVANTE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL (RECLAMADO)	
PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC (RECLAMADO)	IRINEU HELBING NETO (ADVOGADO) DANIEL BARALDI GARCIA (ADVOGADO) CAMILA FRANZEN CELLA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL (RECLAMADO)	IRINEU HELBING NETO (ADVOGADO) CAMILA FRANZEN CELLA (ADVOGADO) DANIEL BARALDI GARCIA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18527808	21/10/2020 15:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600328-14.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

IMPUGNANTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SC

Advogado do(a) IMPUGNANTE: NICKOLAS LOPES LEONE - SC49982

IMPUGNADO: LEONARDO HOMRICH GRANZOTTO

RECLAMADO: O FUTURO É AGORA 17-PSL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE, AVANTE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPUGNADO: CAMILA FRANZEN CELLA - SC48457

Advogados do(a) RECLAMADO: IRINEU HELBING NETO - SC57131, DANIEL BARALDI GARCIA - SC23227, CAMILA FRANZEN CELLA - SC48457

Advogados do(a) RECLAMADO: IRINEU HELBING NETO - SC57131, CAMILA FRANZEN CELLA - SC48457, DANIEL BARALDI GARCIA - SC23227

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **Leonardo Homrich Granzotto**, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Chapecó, pelo Partido Patriota, sob n. 51.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Certificou-se a publicação, nos autos do DRAP, do edital previsto no artigo 34, § 2º, inciso II, da Res. TSE 23.609.

Em 29.09.2020 foi apresentada petição de **Impugnação de Registro de Candidatura**, formulado pelo **PTC – Partido Trabalhista Cristão, por meio de seu Diretório Estadual**, alegando que o pretendente à candidatura não possui tempo necessário de filiação partidária para concorrer neste pleito.

Expôs o impugnante, em síntese, que a filiação do requerente foi encaminhada à Justiça Eleitoral apenas em 16.06.2020, sendo por isso extemporânea, já que o prazo teria se encerrado em 15.04.2020.

Destacou que o impugnado concorreu em 2018 ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul pelo partido Novo e na data de 02.04.2020 se filiou ao partido Patriota de Chapecó, conforme ficha de filiação, o que em princípio caracterizaria filiação em tempo hábil para concorrer.

Mencionou que o partido Patriota filiou diversas outras pessoas nos dias 02 e 03 de abril de 2020, o que confirmaria que estava utilizando plenamente o sistema de filiações, sem qualquer problema técnico, e demonstraria não haver qualquer impossibilidade do envio da filiação do requerente nas referidas datas, mormente porque conduzido por pessoas com



conhecimento jurídico.

Afirmou que para atendimento do requisito do artigo 9º da Lei n. 9.504/97 não basta a filiação do interessado até a data limite, é necessária a comunicação da filiação à Justiça Eleitoral até 15.04.2020, e que a Resolução do TSE n. 23.596/2019 prevê que eventuais prejudicados por desídia do partido podem requerer judicialmente a intimação do partido para cumprimento da regra.

Aduziu que, para poder justificar o envio extemporâneo da lista, o requerente deveria ter comprovado desídia ou má-fé do partido Patriota. Porém, em petição apresentada à 35ª Zona Eleitoral com esse fim, justificou apenas que não houve a inclusão porque estava alterando seu domicílio eleitoral no mesmo mês de filiação, de modo que não houve tempo para a solicitação entrar na base de dados do sistema do TSE.

Concluiu que, como não houve demonstração de desídia ou má-fé do partido, deve prevalecer a data da filiação constante no cadastro eleitoral, que foi requerida somente em 15.06.2020.

Salientou ainda que houve preclusão do prazo para o requerimento de inclusão no cadastro eleitoral, já que deveria ter sido apresentado em até 10 dias após a data de envio da lista, mas o requerente só teria formulado o pedido em 15.06.2020, mas de 60 dias depois do suposto ato de filiação.

Pugnou assim a impugnação ao pedido de registro da candidatura, com reconhecimento da inelegibilidade do pretendente para o pleito de 2020.

O impugnado apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente carência de ação, pois o impugnante não estaria disputando as eleições majoritárias em Chapecó e por isso não teria interesse na impugnação.

Suscitou ainda a existência de coisa julgada, ante a decisão da 35ª Zona Eleitoral nos autos 0600034-42.2020.6.24.0035, que reconheceu ter ocorrido a oportuna filiação partidária.

Em relação ao mérito, defendeu que o partido Patriota teve dificuldade de transmitir sua ficha de filiação em razão da alteração de seu domicílio eleitoral no mesmo mês da filiação, a qual não foi processada até a data do envio da relação de filiados pelo partido. Em razão disso, em 01.04.2020 solicitou um atendimento emergencial à Justiça Eleitoral para saber como regularizar a situação e foi informado sobre o procedimento cabível, conforme artigo 16 da Res. TSE n. 23.596/19, o qual então adotou.

Argumentou que sua filiação somente não foi comunicada oportunamente à Justiça Eleitoral por conta de erro no sistema "Filiaweb", depois sanado em relação especial enviada no mês de junho, conforme previsto no artigo 11, § 2.º, da Res. TSE 23.596/19.

Requeru assim a rejeição da impugnação, com o consequente deferimento de sua candidatura, instruindo a defesa com prova documental.

Foi juntada a certidão de informações eleitorais do candidato para instrução do RRC (ID 16298250).



Este juízo deliberou ser desnecessária a instrução oral e ordenou vista dos autos ao impugnante para réplica e após ao Ministério Público Eleitoral para parecer, nos termos do artigo 43, § 4.º, da Res. TSE n. 23.609 (ID 16997194).

Em réplica, o impugnante repisou a inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo deferimento da candidatura, notadamente porque a decisão proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral reconheceu ter havido data da filiação do requerente em 02.04.2020.

Este o escorço do processo.

Passo a decidir.

Em prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual do impugnante, haja vista que o artigo 3º da LC 64/90 e o artigo 40 da Res. TSE n. 23.609 conferem legitimidade a qualquer partido político para impugnar candidaturas, independentemente de interesse na disputa eleitoral em pauta.

Ultrapassado esse ponto, nota-se que a celeuma radica no cumprimento da regra prevista no artigo 9º da Lei n. 9.504/97, que exige filiação do candidato a partido político seis meses antes da data do pleito eleitoral.

No ano em curso, em que pese a peculiaridade de mudança da data da eleição, promovida pela Emenda Constitucional n. 107, que a fixou para 15.11.2020, não houve alteração no aludido prazo, que continuou observando a data originária do pleito.

Tanto é assim que a Resolução do TSE n 23.627/2020, que instituiu o calendário eleitoral em conformidade com a EC n. 107, prevê o dia 04 de abril de 2020 como data limite para deferimento da filiação pelo partido político e domicílio eleitoral na circunscrição.

Feito esse registro, vejo que o argumento do impugnante é de que embora o requerente da candidatura tenha preenchido a ficha de filiação partidária em 02.04.2020 (portanto no prazo legal), o partido não comunicou a filiação à Justiça Eleitoral oportunamente (segunda quinzena de abril). E aduz que somente mediante comprovação de desídia ou má-fé do partido é que poderia o interessado prejudicado obter o saneamento da falha, o que não teria havido no caso.

**Ocorre que ficou comprovado que existe uma decisão judicial, proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral deste município nos autos 0600034-42.2020.6.24.0035 (inserida na ID 15521352), que reconheceu categoricamente a filiação de Leonardo Homrich Granzotto ao partido Patriota em 02.04.2020.**

Embora não certificado o trânsito em julgado (ao que consta dos documentos juntados), é perceptível que não houve recurso contra a decisão, pois os autos estão arquivados. A decisão referida foi publicada no DJE em 17.06.2020 e da juntada integral dos autos se verifica que não houve interposição de recurso.



É inequívoco, portanto, que a questão da data de filiação do impugnado ao partido Patriota já foi dirimida pela Justiça Eleitoral, em decisão definitiva, e estabelecida como havida em 02.04.2020.

Não é viável, portanto, reabrir a discussão em sede de impugnação ao registro de candidatura, sob pena de ofensa à coisa julgada, valendo destacar que esse instituto, que tem sede constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB), é regulamentado no CPC, aplicável aos processos eleitorais em caráter subsidiário, conforme dispõe seu artigo 15.

Cumpra-se destacar ainda que se trata de decisão pertinente à filiação no ano em curso e por isso interligada ao pleito eleitoral vindouro, o que afasta a aplicabilidade do precedente citado na réplica (RESPE 060003493 e 10304).

Nesse cenário, não há espaço para discutir se era necessária prova da má-fé ou desídia do partido, ou mesmo avaliar eventuais preclusões temporais, pois todas essas questões estão superadas pela decisão já proferida.

Ademais, para arremate, o prazo de 10 dias de que fala o artigo 11, § 2º, da Res. TSE n. 23.596 é para o partido sanar a falha decorrente do não envio da lista, e não para o interessado promover o acionamento judicial, ao contrário do que entende o impugnante, daí porque não atingiria o impugnado.

Nesse contexto, a impugnação deve ser rejeitada, pois não se verifica a causa de inelegibilidade aventada, já que reconhecido por decisão judicial definitiva que o impugnado tem filiação ao Patriota desde 02.04.2020.

No que remanesce, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, conforme certificado pelo cartório eleitoral.

As condições de elegibilidade foram atendidas e não incide qualquer causa diversa de inelegibilidade.

**Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e DEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado por Leonardo Homrich Granzotto, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Chapecó, sob o número 51, com a seguinte opção de nome na urna: LEONARDO GRANZOTTO.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

